



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722504/2010-62
RESOLUÇÃO	3302-002.922 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUMILEDS ILUMINAÇÃO BRASIL LTDA (PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetados ao Tema Repetitivo 1.293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023, vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que votou por rejeitar a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente, por entender que a multa em razão da ausência de prestação de informação necessária à apuração dos tributos, em Declaração de Importação, não é de natureza administrativa e, portanto, não seria aplicável o Tema 1.293 do STJ.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenburg Filho(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência de crédito tributário, referente à multa regulamentar de um por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no § 1º e no inciso I do § 2º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o inciso I do art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001, regulamentados no inciso I do caput do art. 636 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), instituído pelo Decreto nº 4.543/2002.[]

m seu Relatório Fiscal a Autoridade Lançadora aponta:

- ✓ “Destarte, encerramos esta fiscalização pela constatação inequívoca de que o contribuinte deixou de informar o nome e endereço do fabricante ou produtor das mercadorias no local apropriado ou em quaisquer outros campos das Declarações de Importação (fls. 326 a 4492) relacionadas no Auto de Infração (fls. 4498 a 4822) do qual este relatório faz parte, caracterizando descumprimento do que estabelece o § 1º e o inciso I do § 2º do art. 69 da lei nº 10.833/2003, combinado com o inciso I do art. 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001, regulamentados no inciso I do caput do art. 636 do Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), instituído pelo Decreto nº 4.543/2002.
- ✓ Todos os produtos importados objeto do Auto de Infração pertencem ao Capítulo 85 da NCM: Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som; aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.
- ✓ Assim, não se há de falar que não são possíveis de conhecer os fabricantes ou produtores dos produtos. O próprio importador, em outras operações de importação de produtos classificados nas mesmas NCM registradas durante o período de 2005 a 2010 prestou as requeridas informações de fabricante ou produtor.
- ✓ Ao todo foram identificadas 636 Declarações de Importação, com 1951 Adições, em que a exigência de identificação completa do fabricante não foi atendida. As importações datam de período abrangido pelo MPF em epígrafe, tendo sido o sujeito passivo notificado aos 30/08/2010 de medida preparatória indispensável ao lançamento, qual seja o início do procedimento fiscal, e conseqüente constituição do crédito tributário.

- ✓ (...)Não foram prestadas informações sobre o fabricante nos campos apropriados e nem em nenhum outro local das Declarações de Importação objeto de autuação, conforme pode ser observado nos extratos das DI's (fls. 326 a 4492). Assim, fica descartada desde já a hipótese da não prestação da informação requerida nº campo apropriado ter sido sanada com a apresentação das informações em outro campo da DI.
- ✓ Destarte, a inobservância da exigência estabelecida na legislação de regência acarreta a aplicação da penalidade nela prevista para tal hipótese, qual seja:
 - **multa no valor de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria”.**

Em sua Impugnação a empresa alegou, em síntese:

Da Inexistência da Infração

- **3.1.** nas importações objeto da autuação, a caracterização do fabricante é idêntica à caracterização do exportador (informação devidamente consignada na Declaração de Importação - Doc. 04), **tendo em vista que ambos são a mesma pessoa jurídica.** Vale dizer, o fabricante foi devidamente explicitado à época da comunicação das Declarações de Importação, de modo que é inverídica a premissa fática que ampara o lançamento em lume, motivo já suficiente para a decretação de nulidade de todo o Auto de Infração;
- **3.2.** a manutenção da Autuação significaria cominação de penalidade em função da ausência de menção **duplicada** do mesmo participante da operação aduaneira, exigência formal absolutamente arbitrária, haja vista que não guarda correspondência com o dispositivo legal já transcrito;
- **3.3.** o artigo 69 da Lei 10.833/03 estabelece a necessidade da caracterização do fabricante, sem estabelecer formalidade adicional qualquer para a maneira como esta informação restará **veiculada na Declaração;**

Da Ausência de Dolo

- **3.4.** ainda que a conduta da Impugnante consubstanciasse infração, o que somente se admite a título de argumentação, não há que se falar em dolo, fraude ou simulação, pois não agiu com intenção de lesar o Erário e nem tampouco pretendeu macular indícios do nascimento de obrigação tributária, seja utilizando artifícios ilegais

para recolher menos tributo, seja ainda pelo intermédio de qualquer comportamento voltado à obtenção de uma vantagem ilícita. Agiu de boa-fé e recolheu o que era devido ao Fisco, informando o que era necessário por ocasião do cumprimento de seu dever instrumental relativo à operação;

- **3.5.** tendo em vista a absoluta ausência de prejuízo à Fazenda Pública, não se pode perder de vista que o princípio da **verdade material** é um dos alicerces formadores do processo administrativo fiscal, isto é, os julgadores não podem evadir-se de investigar ou mesmo aproximar a realidade factual da representação formal;
- **3.6.** resta claro que, também sob o princípio da verdade material, quanto pelos parâmetros da norma posta, está completa a declaração de importação, não havendo que se falar em penalidade, motivo pelo qual é imperativo o cancelamento da autuação em comento, com esquite, inclusive, na pacífica jurisprudência administrativa. No mesmo sentido cita também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça;
- **3.7.** caso este Colegiado não se convença pelos argumentos e provas apresentadas com a presente Impugnação, o que só se admite por amor ao debate, as razões ora apresentadas podem ser comprovadas mediante realização de diligência solicitada ao fim do presente petítório, com fulcro no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 (cuja realização é essencial à plenitude do exercício do direito à ampla defesa, já que a mesma tem o condão demonstrar cabalmente a identidade entre o importador e o fabricante das mercadorias importadas);

A Delegacia de Julgamento discorreu em sua Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 23/09/2008

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA REGULAMENTAR.

Quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou mesmo incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, deverá ser aplicável a multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada.

A aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158/35, de 24 de agosto de 2001, independe de dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

É defeso à Administração trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões judiciais e administrativas das quais a impugnante não é parte, ou que não se referem à sistemática do art. 19-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência quando esta se revela desnecessária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu Recurso Voluntário a empresa repisa os mesmos argumentos de sua Impugnação, acrescentado:

- *O Auto deve ser cancelado, em razão da extinção da pretensão punitiva pela Prescrição Intercorrente;*
- *Aplicação de sanções punitivas que não guardam qualquer relação com a exigência de tributos;*
- *Apresenta julgados do CARF em relação ao seu entendimento.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

A controvérsia cinge-se em verificar as infrações apontadas pela Autoridade lançadora de multas regulamentares/de controle administrativo em relação a:

➤ **Multa Regulamentar de um por cento do valor aduaneiro das mercadorias**

A infração combatida tem como fundamento legal o artigo 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

“Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1ºO valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2ºA aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.”

Diante do exposto, percebe-se o perfeito enquadramento apontado pela Autoridade Lançadora.

Contudo, um evento de Ordem Pública foi lançado recentemente pelo STJ.

Em recente debate, por meio do TEMA nº 1293, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a seguinte tese, em relação ao REsp nº 2147578/SP, com Acórdão de 12/03/2025:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que compõem a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Percorrendo as informações constantes do processo percebe-se que ocorreu inatividade entre a apresentação da impugnação e a petição de Recurso Voluntário superior a 4 anos.

Em relação ao assunto de Prescrição Intercorrente o Tribunal Administrativo posicionou-se por meio da Súmula CARF nº 11, de caráter Vinculante, sobre a não aplicação em Processo Administrativo Fiscal:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Regimento do CARF , aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, menciona em seu artigo 100:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Diante do quadro apresentado, considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do Tema 1293 do STJ, bem como eventuais modulações quanto ao marco inicial para contagem da referida Prescrição Intercorrente, entendo que deva ser aplicado o Sobrestamento no presente processo, que não acarretara prejuízo para futuro deslinde, conforme artigo 100 do RICARF, até que novas orientações sejam emanadas pelos órgãos competentes.

Tal entendimento está externado em recentes julgados do CARF, conforme exceto abaixo:

PROCESSO 15374.724419/2009-26

RESOLUÇÃO 3402-004.134 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 21 de maio de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência RESOLUÇÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

II - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por Sobrestar o presente processo, junto ao CARF, até o deslinde do Tema 1293 do STJ, com as respectivas orientações de procedimento a serem adotadas por este colegiado.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini